



ALDO
Em 20/08/13
DAS 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 248 /2013-GAG

Brasília, 19 de agosto de 2013.

PROC 43 /2013

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os Convênios ICMS 131, de 24 de setembro de 2010, 87, de 28 de setembro de 2012.

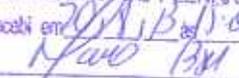
A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 20/08/13

Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 43 - 12013
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 131, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.

PROC 42 /2013

Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.

Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998, fica acrescida do inciso VII, com a seguinte redação:

VII – fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nos incisos anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 4312013
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 87, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 04.10.12 pelo despacho 190/12.

Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

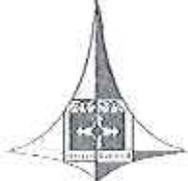
CONVÊNIO

Cláusula primeira O anexo único do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

EMPRESAS
Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)
Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)
Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais- CNPEM
Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE
Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47/2013 – GAB/SEF

Folha nº	10
Protocolo nº	040002444/2013
Assinatura	[Assinatura]

Brasília, 28 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS 131/10, de 24 de setembro de 2010, e 87/12, de 28 de setembro de 2012, que alteram o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que dizem respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que a implementação dos Convênios ICMS 131/10 e 87/12 não trarão impacto adicional à renúncia de receita referente ao Convênio ICMS nº 93/98, que está incluída nos quadros de projeção da renúncia



de receita que integram a Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012 - LOA/2013 e na Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012 - LDA/2013, de forma que resta atendida a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº	11
Processo nº	040009444/2013
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

Setor Protocolo Legislativo
PROC.º 431.2013
Folha Nº 05 *[Handwritten Initials]*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade na CEOF (art. 64, II, a e c – art. 156). Após sua manifestação a CCJ (art. 63, I) analisará na sua competência a proposição (PDL) dela decorrente. Tramitação em urgência e quórum de aprovação de maioria qualificada (art.131, I, da LODF)

Em, 21/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PROX Nº 43 / 12013

Folha Nº 06 - PP